



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003937-90.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante SOLANGE APARECIDA CHIARI TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003937-90.2024.8.26.0347

Apelante: Solange Aparecida Chiari Torres

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Matão

Voto nº 7.763

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. A recorrente sustenta a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré, impugna a autenticidade da assinatura aposta no contrato bancário anexado aos autos e alega cerceamento de defesa diante da ausência de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial grafotécnica, configurou cerceamento de defesa; e (ii) definir se, diante da impugnação da autenticidade da assinatura no contrato bancário, o ônus da prova cabia à instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, a impugnação da autenticidade de documento particular faz cessar sua fé pública até que sua veracidade seja comprovada, recaindo sobre a parte que o apresentou o ônus da prova.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.061, fixou a tese de que, em caso de impugnação da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira demonstrar sua autenticidade.

A antecipação do julgamento, sem a realização da perícia grafotécnica requerida pela autora, configura cerceamento de defesa, pois impede a produção de prova essencial à solução da controvérsia.

A ausência de despacho saneador e de dilação probatória impossibilitou a apreciação adequada do mérito, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da perícia grafotécnica.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 442/454) porque foi julgada improcedente a ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por SOLANGE APARECIDA CHIARI TORRES em face de BANCO BMG S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC. ".

A apelante sustentou em suas razões que não reconhece ter firmado referido contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a asseverar ter sido vítima de fraude. Salientou que cabia ao réu realizar prova da autenticidade do contrato juntado com a contestação e por isto busca a reforma da sentença para julgar os pedidos procedentes (fls. 457/484).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 105).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls.488/507), em que alegou prescrição e, no mérito, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Observo que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e o artigo 27 do referido Diploma Legal computa os 5 anos de prescrição a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor.

No sentido da aplicação do prazo quinquenal, confira-se o recente entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Recurso de ambas as partes. Prescrição e Decadência – Inocorrência – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Termo inicial contado do último desconto indevido - Pretensão de direito material não prescrita – Recurso do réu negado. Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Descabimento – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Contratação de cartão de crédito consignado demonstrada, com saques e crédito em conta corrente – Vício de consentimento não demonstrado – Cobranças realizadas em exercício regular de direito – Danos morais não evidenciados – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso do réu provido, prejudicado o apelo da autora. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1058020-19.2022.8.26.0576;

Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de
Registro: 18/07/2024).

Superada a preliminar de prescrição, passo à análise do mérito.

O contrato de fls. 203/210, firmado em 2015, mas cuja inserção de reserva de margem consignável no sistema do INSS se deu em 09.02.2017, sob código de reserva nº 10920333, teve a assinatura impugnada pela parte autora, e nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é ônus da parte que trouxe o documento demonstrar a sua autenticidade, ante o questionamento da parte contrária.

Sobre a matéria, ressalto que o STJ firmo entendimento pelo Tema 1.061 do STJ, que " *Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova*".

Na hipótese dos autos, tem-se que ambas as partes protestaram pela prova pericial (fls. 393 e 431/433), de forma que sua realização é medida que se impõe diante do quadro jurídico do tema, sendo certo que o ônus de sua despesa a ser arcado pela Instituição Financeira, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 429, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, para determinar que se realize perícia grafotécnica.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator